## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### **CONCLUSÃO**

Em 05 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1011458-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: Sandra Aparecida de Paula Silva

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes propostos por Sandra Aparecida de Paula Silva em face de Ferreira & Ferreira Indústria e Comércio de Estofados Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando, em resumo, que foi surpreendida com a informação de débito em seu nome, decorrente de contrato de financiamento firmado com as requeridas. Entretanto, não contratou qualquer financiamento e as tentativas para uma solução amigável restaram infrutíferas.

Pretende a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação das requeridas no pagamento dos danos morais e demais encargos da sucumbência.

A ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ofereceu resposta, alegando, como matéria preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não pode ser responsabilizada pelos fatos e que inexiste ato ilícito, não havendo, também, dever de indenizar. Pediu a improcedência (fls. 34/48).

A requerida Ferreira & Ferreira Indústria e Comércio de Estofados Ltda. apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

aduz, em resumo, que agiu com a cautela necessária por ocasião da contratação e que a responsabilidade por eventual fraude é da instituição financeira. Pediu a improcedência (fls. 92/97).

Houve réplica (fls. 100/101).

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

Inicialmente, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre a autora e a requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 103/104).

Passo à análise do feito no tocante à ré Ferreira & Ferreira Indústria e Comércio de Estofados Ltda.

Por primeiro, afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte.

Deve ser destacado que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, eis que o contrato de financiamento aqui discutido foi firmado em seu estabelecimento comercial, conforme se extrai do documento juntado às fls. 14/15.

Ademais, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.".

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A presunção de estar correta a cobrança cessou no momento em que a consumidora, vulnerável e hipossuficiente, insurgiu reclamando, pois isto transferiu à ré a obrigação de proceder ao minucioso levantamento de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor.

Observo que, embora afirme regularidade na cobrança, a empresa requerida não apresentou nenhum documento nesse sentido. Limitou-se a tecer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

alegações genéricas e não produziu nenhuma prova que pudesse afastar os argumentos trazidos na exordial.

Destarte, não logrou êxito a empresa ré em demonstrar a regularidade das cobranças. Sendo assim, razão assiste à autora em pleitear a inexistência de débito.

Os danos morais também restaram caracterizados.

A permanência do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, por dívida inexistente, causou injusta lesão à honra, sendo cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou, não se cogitando da prova concreta do dano.

O constrangimento e o abalo sofridos pelo requerente, de ter o seu nome negativado irregularmente nos registros dos referidos órgãos constitui causa suficiente para reconhecer o direito à indenização, pois, "em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes" (STJ - AGA 470538/SC. Relator: Ministro Castro Filho).

Com relação ao quantum a ser arbitrado, ressalto que a indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, de modo que fixo referida indenização em R\$ 6.000,00, valor que atende satisfatoriamente aos interesses das partes, compensando o sofrimento e o constrangimento da requerente, que foi obrigada a mover ação judicial para limpar o seu nome, e representando sanção à requerida, de forma que agirá de maneira mais cautelosa quando na busca por lucros adotar medidas que possam prejudicar terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível o valor de R\$ 19.380,00; b) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o cancelamento do apontamento negativo em nome da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais. Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).".

Condeno a autora a pagar ao advogado da ré a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz (R\$ 4.540,00), tudo devidamente corrigido até a data do julgamento.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara,6 de dezembro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em 6 de dezembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.